



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126681-62.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado GEORGES MIKHAEL ABI TANNOUS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1126681-62.2018.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Apelado: Georges Mikhael Abi Tannous
Juiz de Direito: Tom Alexandre Brandão
Voto nº 1126681-62 N

Apelação. Ação de cobrança. Contrato de empréstimo pessoal. Revelia. Ação julgada procedente. Insurgência do banco-autor. Termo inicial dos juros moratórios. Obrigação líquida e positiva. Fluência dos juros moratórios a partir do vencimento de cada obrigação inadimplida (art. 397 do CC). Precedentes. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 308/309), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo procedente esta ação e o faço para condenar a ré a pagar ao banco autor a quantia de R\$ 109.301,39, corrigida desde o ajuizamento pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e despesas incorridas pelo banco autor, bem assim com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.”*

Embargos de declaração rejeitados na origem (fls. 316).

Inconformado, recorre o banco-autor (fls. 319/325) destacando que a ação de cobrança se fundamenta no contrato de empréstimo bancário inadimplido pelo réu, cuja a dívida é líquida e positiva, razão pela qual os juros moratórios devem fluir da data da propositura da ação de cobrança, e não da citação.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

Tratando-se de dívida oriunda de contrato de empréstimo bancário aplica-se o disposto no artigo 397 do CC, com o reconhecimento da mora a partir de cada prestação vencida e não paga.

Assim, os juros de mora incidem do vencimento de cada obrigação inadimplida (*mora ex re*), a qual independe de interpelação do devedor.

Considerando que o apelante providenciou a atualização do cálculo do débito até a distribuição da ação, conforme planilha de fls. 81/82, mostra-se devida a incidência dos juros moratórios a partir da data da propositura da demanda.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA – "Crédito Pessoal Eletrônico Santander" – Juros moratórios – Aplicação dos consectários desde o vencimento da obrigação – Mora ex re – Inteligência do art. 397 do Código Civil – Considerando a atualização, pela instituição financeira, até a data da distribuição da ação, de rigor a continuidade de fluência dos juros de mora a partir de então, e não da citação – Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002534-47.2023.8.26.0533; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)"

"Apelação – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Insurgência do banco autor. Termo inicial dos juros moratórios – Caso que envolve inadimplemento de parcelas de contrato de empréstimo pessoal – Mora "ex re" – Inteligência do artigo 397 do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor – Débito devidamente atualizado em planilha anexada à petição inicial – Juros de mora que, na hipótese dos autos, devem incidir a partir do ajuizamento da

ação – Precedentes – Sentença reformada, neste particular. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005194-55.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)”

“CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal - Obrigação positiva e líquida - Juros moratórios - Termo inicial – Data da última atualização do débito — Aplicação do artigo 397 do Código Civil – Petição inicial acompanhada de cálculo discriminado do débito com cômputo dos juros de mora – Hipótese em que os juros moratórios incidem a partir da data da data de atualização da planilha – Correção monetária – Índice previsto em contrato – INPC acrescido de volatilidade – Parcialmente possibilidade – Critérios para aferir a volatilidade não demonstrados – Ponderação entre os princípio da pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva – Adoção do INPC – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1000234-87.2022.8.26.0197; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR